



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880541 - MG (2023/0463927-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : GERALDO OZEAS DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BASILIO JUNIOR - MG194226
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPETRAÇÃO DESAFIANDO DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. MÉRITO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROPRIEDADE DA VIA ELELITA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA DE FUNDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM O RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretensão do agravante não poderia ser acolhida por esta Corte Superior já que a matéria não havia sido examinada pelo Tribunal de origem.

2. Constatado o posterior do julgamento da impetração pelo Tribunal de origem, a questão meritória apontada pelo agravante (necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado) não foi enfrentada em nenhum momento, o que impede a atuação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (já que configura a impetração *per saltum*) e inversão das regras de competência previstas na arquitetura constitucional.

3. A matéria objeto da impetração ainda será analisada de forma ampla e exauriente no âmbito da apelação, recurso dotado de efeito devolutivo amplo, não podendo o remédio heroico promover um indevido alargamento de competências, conforme já decidido pela Terceira Seção desta Corte Superior, no HC n. 482.549/SP.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 880541 - MG (2023/0463927-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
REQUERENTE : GERALDO OZEAS DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BASILIO JUNIOR - MG194226
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. IMPETRAÇÃO DESAFIANDO DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. MÉRITO APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPROPRIEDADE DA VIA ELELITA. FALTA DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA DE FUNDO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE COM O RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretensão do agravante não poderia ser acolhida por esta Corte Superior já que a matéria não havia sido examinada pelo Tribunal de origem.

2. Constatado o posterior do julgamento da impetração pelo Tribunal de origem, a questão meritória apontada pelo agravante (necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado) não foi enfrentada em nenhum momento, o que impede a atuação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (já que configura a impetração *per saltum*) e inversão das regras de competência previstas na arquitetura constitucional.

3. A matéria objeto da impetração ainda será analisada de forma ampla e exauriente no âmbito da apelação, recurso dotado de efeito devolutivo amplo, não podendo o remédio heroico promover um indevido alargamento de competências, conforme já decidido pela Terceira Seção desta Corte Superior, no HC n. 482.549/SP.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO OZEAS DE

FARIA contra decisão de minha lavra, assim relatada (e-STJ fl. 50):

Cuida-se de habeas corpus, impetrado em favor de GERALDO OZEAS DE FARIA em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que denegou o pedido de liminar formulado no HC n. 1.0000.23.348198-5/000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito capitulado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

Em suas razões, sustenta o impetrante que há constrangimento ilegal, pois o paciente preenche todos os requisitos legais para concessão do redutor relativo ao tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o imediato restabelecimento da liberdade plena do paciente e a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

No presente recurso o agravante reitera os termos já elencados na petição inicial da impetração.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão proferida ou pela apreciação da matéria pelo colegiado da Quinta Turma.

Parecer ministerial pelo desprovimento do agravo, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 77):

Direito Processual Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Ação mandamental impetrada em face de decisão liminar. Não cabimento. Súmula 691/STF. Tráfico de drogas. Afastamento da causa de diminuição do art. 33, §4º da Lei 11.343/2006 na sentença. Necessidade de interposição de apelação e exaurimento das vias ordinárias. Ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade. — Requer-se o não provimento do agravo regimental.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

Não obstante as razões aventadas pela parte agravante, a decisão recorrida deve ser mantida.

Com efeito, asseverei que a pretensão do agravante não poderia ser acolhida por esta Corte Superior já que a matéria não havia sido examinada pelo Tribunal de origem, o que atraía o óbice contido no enunciado da Súmula 691 do STF, por analogia.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais constatei que em 6 de fevereiro do corrente ano a ordem não foi conhecida, nos termos da seguinte ementa:

*HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - SETENÇA
CONDENATÓRIA - NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DA CAUSA
DE DIMINUIÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO - MATÉRIA QUE
DESAFIA MEIO DE IMPUGNAÇÃO PRÓPRIO - VIA IMPRÓPRIA -
CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - NÃO
CONHECIMENTO*

- O habeas corpus não é via própria para discussão de matéria de mérito, por demandar revolvimento de matéria probatória, a não ser que se trate de flagrante ilegalidade, o que não ocorre no caso dos autos.

Ao ressaltar a impropriedade da via eleita, o Tribunal a quo apresentou a seguinte fundamentação:

Não obstante serem relevantes as alegações defensivas, data vênua, não estou conhecendo da impetração.

Como se sabe, o Habeas Corpus é ação constitucional destinada à tutela da liberdade de locomoção e, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal, somente deve ser conhecido quando houver prova pré-constituída de que alguém sofre ou se acha na concreta iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, além de não se admitir que o remédio constitucional seja utilizado em substituição de outros recursos como apelação, agravo em execução, recurso especial e revisão criminal.

Em outros termos, não se admite a impetração do Habeas Corpus, quando utilizado em substituição ao recurso adequado, o que autoriza o não conhecimento do writ, excepcionados casos em que se constate flagrante ilegalidade, a fim de que a concessão da ordem seja realizada de ofício.

Na hipótese dos autos, a parte impetrante alega que o MM. Juiz julgou procedente a denúncia, condenando o paciente na sanção do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fixando a pena em 07 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 750 dias-multa e, além de determinar o regime fechado para cumprimento inicial da pena, deixou de aplicar o benefício do tráfico privilegiado em razão da existência de condenação

transitada em julgado.

É necessária a preservação da utilidade e eficácia do remédio constitucional, destinado a proteger a liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, bem como assegurar a utilização da via correta da Revisão Criminal, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.

Lado outro, como bem ressaltou o i. Procurador de Justiça em seu parecer:

Noutro giro, conforme entendimento jurisprudencial atualizado, é imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, recurso em sentido estrito, revisão criminal, agravo em execução, recurso especial, entre outros).

Com efeito, o habeas corpus somente pode servir como substitutivo recursal em casos excepcionais, o que não ocorre na hipótese em tela, no qual a(s) matéria(s) suscitada(s) deve(m) ser analisada(s) em sede de recurso próprio, que constitui o meio mais adequado para o amplo debate das provas coligidas no feito e das teses acerca da responsabilidade criminal do suposto autor dos fatos.

Destarte, é cediço na doutrina e na jurisprudência que, na estreita via do writ, não é possível a análise do objeto pretendido.

A questão meritória apontada pelo agravante (necessidade de reconhecimento do tráfico privilegiado) não foi enfrentada em nenhum momento pelo Tribunal de origem, o que impede a atuação desta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (já que configura a impetração *per saltum*) e inversão das regras de competência previstas na arquitetura constitucional.

Ademais, também constatei que a defesa interpôs recurso de apelação em face da sentença condenatória e que os autos foram encaminhados para a segunda instância, em 21 de março de 2023.

Diante de tal cenário, a matéria objeto da impetração ainda será analisada de forma ampla e exauriente no âmbito da apelação, recurso dotado de

efeito devolutivo amplo, não podendo o remédio heroico promover um indevido alargamento de competências, conforme já decidido pela Terceira Seção desta Corte Superior, no HC n. 482.549/SP.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO DE WRIT CONCOMITANTE À APELAÇÃO. RÉU SOLTO. AUSÊNCIA DE TUTELA DIRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o decidido pela Terceira Seção desta Corte no julgamento do HC n. 482.549/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), em caso de interposição do recurso cabível contra o ato impugnado e contemporânea impetração de habeas corpus para igual pretensão, somente será permitido o exame do writ se for este destinado à tutela direta da liberdade de locomoção do acusado ou se traduzir pedido diverso em relação ao que é objeto do recurso próprio e refletir mediatamente na liberdade do paciente. Nas demais hipóteses, o habeas corpus não deve ser admitido e o exame das questões idênticas deve ser reservado ao recurso previsto para o caso, ainda que a matéria discutida resvale, por via transversa, na liberdade individual.

2. Na hipótese, a impetração de habeas corpus se deu de forma simultânea e concomitante ao manejo de apelação com o mesmo questionamento de nulidade pela defesa. Assim, uma vez que o presente recurso não tutela a liberdade imediata de locomoção do réu - o qual está solto - e que a nulidade ora impugnada está pendente de exame em cognição exauriente pelo Tribunal a quo no julgamento da apelação, o recurso não pode ser conhecido, sem prejuízo de que a matéria seja novamente trazida a este Superior Tribunal depois de julgada a apelação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 166.080/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA REDUTORA ESPECIAL DA LEI DE DROGAS. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO INDEFERIDO LIMINARMENTE. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE RECURSO DE APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "Inexiste ilegalidade em aresto que mantém o indeferimento liminar de habeas corpus relacionado a matérias cujo exame é mais apropriado no recurso de apelação interposto concomitantemente ao remédio constitucional" (AgRg nos EDcl no RHC 96.689/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2019, DJe 16/5/2019).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 718.958/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 880.541 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0463927-9

Número de Origem:

00085572920238130261 0261230008557 10000233481985000 261230008557 85572920238130261

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ BASILIO JUNIOR
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BASILIO JUNIOR - MG194226
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GERALDO OZEAS DE FARIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINIS

AGRAVO REGIMENTAL

REQUERENTE : GERALDO OZEAS DE FARIA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BASILIO JUNIOR - MG194226
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de maio de 2024